



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10835.002047/99-80
Recurso nº : 122.850
Matéria : IRPJ – Ex.:1996
Recorrente : MADEIREIRA LIANE LTDA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de agosto 2.000
Acórdão nº. : 108-06.192

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

Preliminar rejeitada.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MADEIREIRA LIANE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que votou pelo provimento do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. :10835-002047/99-80
Acórdão nº. :108-06.192

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Gal

Processo nº. :10835-002047/99-80
Acórdão nº. :108-06.192

Recurso nº : 122.850
Recorrente : MADEIREIRA LIANE LTDA

RELATÓRIO

A MADEIREIRA LIANE LTDA, com sede na Rua José Claro, 124-
Presidente Prudente/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre,
tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de
Ribeirão Preto/SP, para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de lançamento efetuado através de Auto de Infração
(fls.02/13), relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude de
compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido,
no ano-calendário de 1995, com infração aos art.42 da Lei nº8.981/95 e art.12, 15 e
parágrafo único da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento, fls.76/83,
através de seu procurador legalmente habilitado, fl.84, argumentando em síntese:

- Na Preliminar

1- cerceamento do direito de defesa, por supressão de instância,
caracterizada pela ausência de intimação prévia e insuficiência elucidatória do auto de
infração;

2- a publicação da Lei nº8.981/95 só ocorreu no Diário Oficial da União
em 23/01/95 e, por se tratar de tributo sobre rendas e proventos, sua aplicabilidade só
poderia ocorrer em 1996, por força do art. 104 do CTN; *am*

- No Mérito



Processo nº. :10835-002047/99-80
Acórdão nº. :108-06.192

3- afirma que o conceito de lucro foi desvirtuado, pela errônea interpretação do texto legal;

4- cita a Lei nº6.404, de 15/12/76 (Lei das S/A) destacando que, segundo esta, a data do início do período de apuração dos resultados, bem como de encerramento do balanço anual seria determinada por cada empresa, de acordo com suas peculiaridades. Daí o lançamento não poderia considerar a apuração mensal.

Às fls.113/120, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RPONº0.448, assim ementada:

"Assunto. Normas gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1995.

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal.

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.*

A solicitação de esclarecimentos prévios, a ciência de termo de verificação com descrição dos fatos que deram origem ao lançamento e o ingresso de impugnação que demonstre o pleno conhecimento do processo fiscal afastam a conjectura de cerceamento do direito de defesa.

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 1995.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Nova sistemática de compensação de prejuízos, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária. 

Processo nº. :10835-002047/99-80
Acórdão nº. :108-06.192

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL.
CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO.**

A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda, e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada da Decisão singular, em 02/05/00, interpôs recurso a este Conselho (fls.135/145), com os mesmos argumentos apresentados à autoridade monocrática, alegando, ainda, que:

1- a supressão de instância, caracterizada pela ausência de intimação prévia e a insuficiência elucidatória do auto de infração, impregnam todo o processo com o vício de cerceamento de defesa, tornando-o, conseqüentemente, nulo de pleno direito. Da mesma forma deve, “d.m.v.” ser considerada nula, a decisão que deixar de enfrentar todas as questões propostas na impugnação.

2- a edição da Lei nº8.981/95 não respeitou o princípio da anualidade da lei.

3- cita entendimento do STJ , proferido em 14/10/99, no Agravo de Instrumento impetrado pela Fazenda Nacional (AG 242876/SP-Pg.00135 DJ);

4- na decisão singular a autoridade julgadora, trouxe a luz, a MP nº812/94, dispositivo que não fora citado, sequer, no auto de infração.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30% (fls.131/134).

É o relatório. *msm*

Processo nº. :10835-002047/99-80
Acórdão nº. :108-06.192

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, analiso as preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão singular.

A ação fiscal teve origem em revisão sumária da Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica - Malha Fazenda, relativa ao ano-calendário de 1995, que constatou que a declarante compensou prejuízos sem respeitar a trava de 30% do lucro real do período, como previsto na legislação em vigor. Daí, o procedimento interno foi convertido em fiscalização, gerando a FM nº1999-00.376-5, que culminou na lavratura do Termo de Verificação Fiscal (fl.14) e Auto de Infração (fls.02/13), em 23/11/99.

Consoante art.7º do Decreto nº70.235/72 - P.A.F, o procedimento fiscal tem início com *“o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto” (inciso I)*.

Neste caso, o início do procedimento fiscal coincidiu com a lavratura do auto de infração, nos termos do art.10 do P.A.F, que a meu ver, salvo melhor juízo, não



Processo nº. :10835-002047/99-80
Acórdão nº. :108-06.192

trouxe nenhum prejuízo à autuada, haja vista que a mesma pode defender-se, amplamente, em todas as fases previstas no processo administrativo fiscal.

Outra questão levantada pela recorrente foi que a Medida Provisória nº812/94 sequer foi mencionada na peça básica. Contudo, uma vez que a descrição dos fatos é exata e o referido ato foi convertido na Lei nº8.981/95, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Também, não cabe a preliminar de nulidade da decisão, uma vez que a mesma foi elaborada na boa e devida forma, tendo apreciado todos os argumentos expendidos na impugnação.

Ressalte-se, ainda, que as causas de nulidade estão previstas no art.59 do P.A F.

No mérito, como já mencionado anteriormente, cinge-se à questão em torno da exigência apurada em função da compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, no ano-calendário de 1995, com infração aos art.42 da Lei nº8.981/95 e art.12, 15 e parágrafo único da Lei nº9.065/95.

A partir de 1º de janeiro de 1995, por força do art.42 da Lei nº8.981, de 20/01/95, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.

Assim, conclui-se que com o advento da nº8.981, de 20/01/95, a dedução dos prejuízos para a apuração da base de cálculo do imposto de renda ficou

Processo nº. :10835-002047/99-80
Acórdão nº. :108-06.192

limitada em 30%, podendo a parcela excedente dos prejuízos ser utilizada nos exercícios subsequentes.

Por seu turno, a Lei nº8.541/92, em seu artigo 12, previa que os prejuízos dos exercícios anteriores poderiam ser compensados com o lucro real em até 4 (quatro) anos subsequentes ao ano da apuração.

De início, cabe dirimir a questão relativa à entrada em vigor da Medida Provisória nº812/94, publicada no Diário Oficial da União, que circulou por volta das 22:00 horas do dia 31 de dezembro de 1994.

Segundo a tese da recorrente, a edição da Lei nº8.981/95 não respeitou o princípio da anualidade da lei.

A prática de publicar normas ao apagar das luzes de um determinado ano demonstra, efetivamente, uma política fiscal pouco estável, contudo, o cerne da questão gira em torno de ser ou não suficiente para fazer valer o ato legal a partir da data em que foi publicada, ainda que nas últimas horas da noite.

Em situação semelhante à sob exame, ocorrida por ocasião da publicação da Lei nº8.383/91, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se manifestou:

*"IR - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - LEI Nº8.393/91 -
PUBLICAÇÃO - CIRCULAÇÃO.*

*Previdenciário. UFIR. Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991.
Publicação. Circulação. *



Processo nº. :10835-002047/99-80
Acórdão nº. :108-06.192

1. *O Diário Oficial da União do dia trinta e um de dezembro de 1991, que publicou a Lei 8.383, de 30 de dezembro de desse mesmo ano, foi colocada em circulação nesse mesmo dia, a partir das vinte horas e trinta e um minutos. É o quanto basta. Na hipótese, não se trata de intimação. Aí sim, se o Diário é publicado após as dezoito horas, não se pode ter a intimação como efetivada nesse dia.*

Remessa provida "

(Ac. Un. da 3ª Turma do TRF da 1ª Região - REO 93.01.25903-6-BA- DJU 09.12.93, p.54.123/3).

Por analogia, pode-se inferir que a publicação da medida provisória na forma como foi realizada, é suficiente para que esta vigorasse a partir do próprio dia 31/12/94.

Por seu turno, com a edição da Lei nº8.981/95 foram atendidos os requisitos constantes do art.62 e seu parágrafo único da Carta Magna, consistindo, portanto, em questão já pacificada em nossos Tribunais.

Desta forma, os princípios da anterioridade e da legalidade foram obedecidos.

Também, não se pode querer aplicar à declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1995 leis já revogadas. A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento. Neste sentido a Súmula nº584 do Supremo Tribunal Federal:

"Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."



Processo nº. :10835-002047/99-80
Acórdão nº. :108-06.192

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões(DF) em , 16 de agosto de 2000

M. Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

